



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081034-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado SÉRGIO PINA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39628

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081034-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 42ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATO DE ABREU PERINE

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO: SÉRGIO PINA FIGUEIREDO

**INTERESSADOS: ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA (ACROSS) E OKNO
1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

PENHORA. Execução. Pretendida constrição de percentual do salário do devedor. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução movida pelo ora agravante, indeferiu a penhora de percentual de salário e benefício previdenciário do executado-agravado.

Insurge-se o exequente, sustentando, em breve síntese, que o instituto da impenhorabilidade não é absoluto e que a constrição de parte dos vencimentos da recorrida não comprometerá sua subsistência.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução movida pelo ora agravante na qual o douto juízo *a quo*, acertadamente, indeferiu a pretendida penhora de parte dos rendimentos do devedor.

Com efeito, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo

Civil, tais valores são impenhoráveis. A hipótese não se amolda àquelas previstas no parágrafo segundo do referido diploma legal como exceções à impenhorabilidade (prestação alimentícia e importâncias superiores a 50 salários-mínimos mensais).

Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Nas razões de seu Apelo Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, infringência aos arts. 591, 620, 649, IV e 655, §2º. do CPC, alegando a impenhorabilidade dos vencimentos de Servidor Público, em razão de sua natureza alimentar. Ressalta que deve ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

3. O art. 649, IV do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006, prevê que os vencimentos, remunerações e salários são absolutamente impenhoráveis, no fito de resguardar a subsistência do devedor e sua família.

4. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça expressou que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.02.2008) e, ainda, que a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC (AgRg no REsp 969.549/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.2007).”

(…)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial para restabelecer o entendimento expandido no voto-vencido, na origem, no julgamento do Agravo de Instrumento.” (STJ, REsp 1078198, Rel. o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, j. 22.3.2011).

“1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem, a Corte local deferiu a penhora sobre 30% do salário da recorrente. Alega-se em especial violação do art. 649, VI do CPC, aduzindo ser impenhorável o salário. É o relatório. 2. Decido. Razão assiste ao recorrente. Nos moldes do art. 649, VI do CPC e da jurisprudência desta Corte, é impenhorável a verba referente à salário, verbis: (…)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre os vencimentos da recorrente.” (STJ, REsp 1176145, Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.2.2011).

Não é outro o entendimento desta Corte em casos análogos:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL - DESCABIMENTO – CARÁTER ABSOLUTO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (INCISO IV, DO ART. 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – EXCEÇÕES À HIPÓTESE LEGAL

QUE ADVÉM TAMBÉM DA PRÓPRIA LEI (§2º, DO DISPOSITIVO MENCIONADO), NÃO ADMITINDO FLEXIBILIZAÇÃO AO ARBÍTRIO DO MAGISTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.”

(Ag. Inst. n. 2177902-76.2018.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 20.2.2019.)

“Agravado de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores provenientes de salário. Verba de natureza alimentar. Inadmissibilidade de constrição, diante da vedação estabelecida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(Ag. Inst. n. 2176502-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 13.2.2019.)

Não se ignora, por outro lado, decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que admitem a constrição sobre salário, mas é certo que ainda preservam o caráter protetivo da disposição legal (CPC., artigo 833), mitigando a sua aplicação.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a **Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

No caso, inafastável o caráter alimentar da verba relado agravado, vez que ausente excepcionalidade que justifique a relativização da impenhorabilidade.

Inaplicáveis, portanto, os precedentes que admitem a constrição, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá comprometer seu orçamento familiar, devendo ser preservada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à sua subsistência.

Logo, há de ser mantida a decisão que indeferiu a penhora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator